



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 24/09/2024.

Ao vigésimo quarto dia do mês de setembro do ano dois mil e vinte e quatro, reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº 29/2024. Compareceram: Rafael Sabo Burlamarqui, representante da Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM; Gleisse Keli Horn, representante da Sociedade Eco-Etno-Sociocultural-Educacional - GUARDIÕES DA TERRA; Fernando Ribeiro Teixeira, representante do Instituto Ecológico Sócio-Cultural da Bacia Platina – IESCBAP; Paulo Vitor Portella, representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, participou como ouvinte; Eduardo Ostelony Alves dos Santos, representante da Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade do Estado de Mato-Grosso – FETRATUH; Tony Hirota Tanaka, representante da Universidade Estadual de Mato-Grosso – UNEMAT; Daniel Monteiro, representante do Grupo Pró-Ambiental – GPA e Jéssica Alves, representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Com o quórum formado, o Presidente iniciou a reunião.

Antes de iniciar o pregão, a Secretária Executiva informou aos conselheiros presentes que o **processo nº 324958/2019 em nome da recorrente Pasin e Pasin Ltda. – ME**, foi encaminhado para o Núcleo de Conciliação – NUCAM. Em seguida, os processos foram devidamente apregoados, discutidos e votados na seguinte ordem.

Processo nº 403481/2018 – Interessado - Valdemar Mansueto Zanella – Relatora - Gabriela Borges Barbosa – IBAMA – Revisora - Gleisse Keli Horn – GUARDIÕES DA TERRA – Advogado - Fernando Sgarbi – OAB/MT 26.731. Auto de Infração nº 1247D de 30/07/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 0519D de 30/07/2018. Por desmatar a corte raso 67,5 hectares de vegetação nativa em Área de Reserva Legal sem autorização do órgão ambiental, e por explorar 93 hectares de vegetação nativa em Área de Reserva Legal sem autorização do órgão ambiental, conforme Auto de Inspeção nº 526D. Decisão Administrativa nº 3515/SGPA/SEMA/2021, homologada em 21/12/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 802.500,00 (oitocentos e dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja declarada a nulidade do auto de infração, haja vista o vício insanável, o desembargo da atividade e arquivamento do processo; subsidiariamente, que seja feita a correta quantificação/recálculo da multa aplicada para a área de fato explorada após a aquisição/posse de fato do imóvel rural. Na sustentação oral realizada na reunião de 28/05/2024, o advogado da parte alegou a ilegitimidade de parte porque o recorrente adquiriu a área em leilão judicial da massa falida Boi Gordo. Afirmou que, a área fora invadida por grileiros e que sua posse, efetivamente, se deu em 20/02/2018, logo, posterior as infrações, portanto, não pode suportar a penalidade semnexo causal. Aduziu que, no início de 2018, firmou contrato com os invasores para entrar na propriedade. Voto da Relatora: conheceu do recurso interposto, afastou as preliminares arguidas e, no mérito, o julgou desprovido, mantendo a Decisão Administrativa. Voto Revisor: conheceu parcialmente o recurso interposto sobre a ilegitimidade do recorrente para as condutas ocorridas até o ano de 2017 e, através do Parecer Técnico nº 258 CGMA/SRMA/SEMA/2024, decidiu pela readequação do enquadramento legal para os artigos 52 e 53 do Decreto Federal nº 6514/2008 das respectivas

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

infrações ocorridas no ano de 2018, reduzindo o valor da multa para o total de R\$53.300,00. O representante da FETRATUH, apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de anular o auto de infração ante o vício insanável, conforme artigo 53 do Decreto Estadual 1436/2022 e artigo 100 do Decreto Federal 6514/2008. Vistos, relatados e discutidos. O representante da UNEMAT acompanhou o entendimento do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto revisor pela readequação do enquadramento legal para os artigos 52 e 53 do Decreto Federal nº 6514/2008 das respectivas infrações ocorridas no ano de 2018, reduzindo o valor da multa para o total de R\$53.300,00 (cinquenta e três mil e trezentos reais).

Processo nº 24736/2021 – Interessado - Paulo Sérgio Aguiar – Relatora - Gleisse Keli Horn – GUARDIÕES DA TERRA – Revisor - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH – Advogado - César Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração nº 21013068 de 24/11/2020. Por instalar e fazer funcionar a atividade de confinamento de bovinos sem Licença ambiental, com PT nº 117408/DUDBARRA/SUADD/2018 de indeferimento e conforme Auto de Inspeção nº 21011031 de 24/11/2020. Decisão Administrativa nº 2024/SGPA/SEMA/2022, homologada em 11/07/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, sucessivamente, reconhecimento do vício no motivo que determinou a lavratura da infração; reconhecida a nulidade pela ofensa à ampla defesa e ao contraditório, haja vista a falta de intimação para alegações finais; e, em caso de penalidade que se atribua o valor mínimo legal. O advogado da parte na sustentação oral aduziu que, o recorrente buscou a regularidade da área antes da autuação e requereu a aplicação do artigo 35 da Lei Complementar Estadual 592/2017. Voto da Relatora: negou provimento ao recurso interposto e decidiu pela manutenção integral da Decisão Administrativa. Voto Revisor: feito oralmente, concordou com o entendimento da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para negar provimento do recurso interposto e manter integralmente a Decisão Administrativa nº 2024/SGPA/SEMA/2022, aplicando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 124302/2021 – Interessada - Rosenilda Argemiro de Lima – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Revisor - Daniel Monteiro da Silva – GPA – Advogado - Vítor Rondon Borges de Campos – OAB/MT 13.142. Auto de Infração nº 161174 de 16/03/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 108629 de 16/03/2021. Por destruir 30 (trinta) hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação (Floresta Amazônica), sem possuir autorização do órgão ambiental competente conforme descrito no Auto de Inspeção nº 198299. Decisão Administrativa nº 2934/SGPA/SEMA/2022, homologada em 18/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 50, do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Voto do Relator: decidiu pela homologação da Decisão Administrativa, aplicando o valor da multa em R\$5.000,00 (cinco mil) por hectare, pela manutenção do embargo e pelo perdimento dos bens apreendidos. Voto do Revisor: conheceu

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

do recurso interposto e manteve a Decisão Administrativa quanto ao valor da multa e manutenção do termo de embargo. Revogou a decisão que determinou o perdimento dos bens, considerando que comprovou a sua boa-fé e a utilização para fins lícitos, conforme contrato de arrendamento/locação. Recomendou, caso a SEMA entenda, substituir a penalidade de perdimento dos bens por uma advertência formal ao mesmo, sendo tal medida condicionada a um Termo de Compromisso firmado pelo proprietário. O representante da FETRATUH apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter a multa imposta na decisão administrativa e liberar os bens. Vistos, relatados e discutidos. A representante do IBAMA acompanhou o entendimento do relator. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto revisor para manter parcialmente a decisão administrativa quanto a aplicação da multa no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 50, do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo e, revogar a decisão quanto ao perdimento dos bens. E, recomendou, caso a SEMA entenda, substituir a penalidade de perdimento dos bens por uma advertência formal ao mesmo, sendo tal medida condicionada a um Termo de Compromisso firmado pelo proprietário.

Processo nº 303063/2020 – Interessado - Ednaldo Pais Martins – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Revisor - Eduardo Segato – IESCBAP – Advogado - Daniel G. Schafer de Oliveira – OAB/RO 7.176. Auto de Infração nº 200331245 de 20/08/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200341195 de 20/08/2020. Por destruir 29,1679 hectares de vegetação nativa considerada de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 496/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 766/SGPA/SEMA/2023, homologada em 02/05/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 145.839,50 (cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, em sede de preliminar, a nulidade do auto de infração pela ausência de perícia técnica; em caráter sucessivo, a substituição /conversão da multa para advertência. Voto do Relator: votou pela manutenção integral da Decisão Administrativa. Voto do Revisor: feito oralmente, decidiu pela manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 766/SGPA/SEMA/2023, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 145.839,50 (cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

Processo nº 74686/2020 – Interessada - Rodobens Incorporadora Imobiliária Ltda. – Relatora - Gabriella Borges Barbosa – IBAMA – Revisor - Marcus Vinicius Gregório Mundim – AMM – Advogado - César Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração nº 20013023 de 14/02/2020. Por deixar de encaminhar os relatórios de monitoramento de vazão e da qualidade do efluente e do corpo hídrico, a montante e a jusante do ponto de lançamento, estipulados no artigo 1º, incisos III e IV, da Portaria nº 472 de 19/06/2018. Decisão Administrativa nº 1615/SGPA/SEMA/2023, homologada em 07/07/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 81, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente,

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

nulidade da decisão por omissão quanto aos argumentos da defesa; nulidade do auto de infração porque eivados de vícios de legalidade, pelo licenciamento em curso, ausência de motivação válida, inexistência de dano ambiental; no mérito, inexistência de infração, princípio da insignificância ou bagatela; requereu redução da penalidade de multa ao mínimo legal. Voto da Relatora: conheceu do recurso interposto e afastou as preliminares e, no mérito, o julgou desprovido, mantendo incólume a Decisão Administrativa. Voto do Revisor, feito oralmente: manteve os termos da Decisão Administrativa, mas reduziu o valor da multa para R\$5.000,00 (cinco mil reais). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do revisor para manter a decisão administrativa com a redução do valor da penalidade de multa para R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 81, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 359678/2021 – Interessada - Erceli Adélia Cotrin da Silva – Relatora - Gabriella Borges Barbosa – IBAMA – Revisor - Eduardo Segato – IESCBAP – Advogado - João Eduardo Caliani – OAB/PR 25.114. Auto de Infração nº 21203632 de 05/08/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21204331 de 05/08/2021. Por destruir 125,9690 hectares de florestas ou demais formações nativas (Bioma Amazônico), em área objeto de especial preservação, sem autorização prévia do órgão ambiental competente conforme relatório Técnico nº 367/1ªCIAPMPA/BPMPA/2021. Decisão Administrativa nº 1025/SGPA/SEMA/2023, homologada em 13/07/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 629.844,81 (seiscentos e vinte e nove mil oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, nulidade absoluta da citação face aos graves prejuízos provocados; julgar insubsistente ao auto de infração uma vez que não destruiu ou danificou área florestal; subsidiariamente, que seja minorada a multa no percentual de 90% (noventa por cento); que seja acolhido o pedido de retificação da suposta área destruída para 79,0893ha, pois é que realmente foi identificado pelo CAR; que seja identificado os verdadeiros infratores e que sejam punidos. Voto da Relatora: conheceu do recurso interposto, afastou as preliminares arguidas e, no mérito, o julgou desprovido, mantendo incólume a Decisão Administrativa. Voto do Revisor, feito oralmente pelo titular do IESCBAP: acompanhou o entendimento da relatora e manteve integralmente a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 1025/SGPA/SEMA/2023, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 629.844,81 (seiscentos e vinte e nove mil oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

Processo nº 461673/2020 – Interessado - José Antônio Loureiro da Silva – Relator - Pedro Lucas Nunes Martins de Siqueira – AMM – Advogado - Wesley de Almeida Pereira – OAB/MT 23.350. Auto de Infração nº 20203277 de 10/11/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20204163 de 10/11/2020. Por destruir 37,0619 hectares a corte raso de floretas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação se autorização ou licença da autoridade ambiental competente, infração consumada mediante o uso do fogo, conforme Relatório Técnico nº 292/1ªCIAPMPA/BPMPA/2020. Decisão Administrativa nº 3169/SGPA/SEMA/2022, homologada em 16/09/2022, na qual ficou decidido pela

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 277.964,25 (duzentos e setenta e sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), com fulcro nos artigos 50 c/c 60, inciso I, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, em sede de preliminar, a cassação da decisão administrativa ante a flagrante nulidade ocorrida nos autos, diante da violação do contraditório e ampla defesa decorrente da ausência de intimação válida; no mérito, a reforma da decisão administrativa de 1ª instância, haja vista restar configurada a ausência de comprovação de autoria, ausência de demonstração do elemento subjetivo (dolo ou culpa) e ausência de demonstração denexo causal; reforma da decisão de ante condição pessoal, qual seja, assentado da reforma agrária, além de não possuir outro imóvel rural do qual retira seu sustento; alternativamente, a conversão de multa em advertência e subsidiariamente, a redução da multa ao valor mínimo afixado. Voto do Relator, retificado oralmente: votou por reconhecer a nulidade da citação devendo o processo para 1ª instância para regularizar a citação e ser notificação para apresentar a defesa. O representante do IESCBAP apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter integralmente a Decisão Administrativa, tendo em vista que o recorrente apresentou seu recurso tempestivamente, no qual teve a oportunidade de trazer todas as suas teses de defesa que estão sendo analisadas, não havendo que se falar em prejuízo. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da FETRATUH e GUARDIÕES DA TERRA, acompanharam o entendimento do relator. Os representantes da UNEMAT, GPA e IBAMA, acompanharam o entendimento do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente e manter incólume a Decisão Administrativa nº 3169/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 277.964,25 (duzentos e setenta e sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), com fulcro nos artigos 50 c/c 60, inciso I, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

Processo nº 685103/2017 – Interessada - Empresa Rural do Guaporé Ltda. – Relatora - Jéssica Alves – IBAMA – Advogado - Cesar Augusto soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração nº 0155D de 13/09/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 0060D de 13/09/2016. Por impedir regeneração natural de vegetação nativa situada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, quantificada em 336,48 hectares; por causar dano direto em Unidade de Conservação de Proteção Integral; e por exercer atividade utilidade utilizadora de recursos ambientais sem a licença ou autorização do órgão ambiental competente dentro de Unidade de Conservação de Proteção Integral; todos conforme Auto de inspeção nº 0181D. Decisão Administrativa nº 5518/SGPA/SEMA/2021, homologada em 30/03/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 2.707.400,00 (dois milhões, setecentos e sete mil e quatrocentos reais), com fulcro no artigo 48, 66 e 91, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, arquivamento do processo em face da prescrição da pretensão punitiva e prescrição intercorrente; ofensa à ampla defesa e ao contraditório, haja vista a falta de intimação para alegações finais; que seja reconhecido o ponto arguido que indicam *bis in idem*; em caso de penalidade que se atribua o valor mínimo legal. O advogado da parte declinou da sustentação oral ao ser informado do voto da relatora. Voto retificado oralmente pela relatora: votou por reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o recebimento da citação por

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

AR em 03/01/2018 (fls.13) e a Certidão de Antecedentes em 01/09/2021 (fls.122). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto retificado da relatora para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 03/01/2018 e 01/09/2021, com fulcro no artigo 21, §2º, do Decreto Federal nº 6514/2008, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 370328/2017 – Interessado - Márcio José Dias Lopes – Relator - Rodrigo Gomes Bressane – GUARDIÕES DA TERRA – Advogados - Daniel Winter – OAB/MT 11.470, Gabriela A. de Souza Balas – OAB/MT 28.371. Auto de Infração nº 135694 de 11/07/2017. Por elaborar e apresentar informação, total ou parcialmente falsa, enganosa ou omissa nos sistemas oficiais de controle do cadastro ambiental rural (CAR) denominado sistema SICAR criado pelo Governo Federal e no sistema eletrônico para obtenção da Autorização Provisória de Funcionamento (APF), elaborado pelo órgão Estadual do Meio Ambiente do imóvel rural denominado Fazenda Alvorada III – lote IV, localizado no Município de Sinop. Decisão Administrativa nº 1255/SGPA/SEMA/2020, homologada em 07/05/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, recebimento do recurso, a fim de que sejam conhecidas as matérias de defesa, por ordem de prejudicialidade, cancelando o auto de infração; requereu o envio do processo administrativo à 1ª instância, possibilitando a produção das provas pertinentes ao deslinde do feito, sobretudo, a prova pericial; conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente; subsidiariamente, a readequação da infração e, em seguida, a redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa. A advogada da parte na sustentação oral aduziu que o recorrente foi autuado pela inserção falsa no CAR, no caso, há ausência de motivação no Relatório Técnico, onde consta sucessivas retificações e depois consta, uma única retificação. Depois da retificação foi emitida a APF. Alegou que houve cerceamento de defesa, porque a área é consolidada e não foi permitido que o responsável técnico não foi ouvido. Finalizou afirmando a ausência de proporcionalidade na aplicação da multa, sendo esta sem critério. Voto do Relator: votou pelo desprovisionamento do recurso interposto e decidiu pela manutenção parcial da Decisão Administrativa, reduzindo a multa aplicada para o valor de R\$25.000,00, diante da primariedade do recorrente, nos termos do art. 4º do Decreto Federal nº 6514/2008 e art. 33 do Decreto Estadual nº 1986/2013. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para desprover o recurso interposto e manter parcialmente a Decisão Administrativa para reduzir a multa para o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 221422/2011 – Interessado - Rodrigo Doerner – Relator - Paulo Marcel Grisoste Santana Barbosa – AMM – Advogados - Daniel Winter – OAB/MT 11.470, Gabriela A. de Souza Balas – OAB/MT 28.371. Auto de Infração nº 129953 de 22/03/2011. Por explorar 180,00 dúzias de madeira em lasca, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 142699. Decisão Administrativa nº 2003/SGPA/SEMA/2019, homologada em 04/09/2019, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 53, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, tanto pela modalidade intercorrente como pela propriamente dita e/ou o envio do

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

processo administrativo à 1ª instância, possibilitando a produção das provas pertinentes ao deslinde do feito, ou a concessão do desconto de 30% (trinta por cento) sobre o montante do débito apurado, assim como a conversão da multa. A advogada da parte declinou da sustentação oral ao ser informada sobre o teor do voto do relator. Voto do Relator: conheceu o recurso interposto e, no mérito, o julgou procedente para reconhecer a prescrição intercorrente entre o Relatório Técnico de 30/03/2011 (fls.08/13) e o Despacho em 27/06/2014 (fls.16). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 30/03/2011 e 27/06/2014, com fulcro no artigo 20, §2º, do Decreto Estadual nº 1436/2022, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 550031/2013 – Interessada - Madeireira Borim Ltda. - EPP – Relator - Anderson Martinis Lombardi – SEDEC – Advogados - Daniel Winter – OAB/MT 11.470, Gabriela A. de Souza Balas – OAB/MT 28.371. Auto de Infração nº 138970 de 05/09/2013. Por comercializar 38,347 m³ de madeira (serrada em bruto), em desacordo com licença válida outorgada por órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 0265. Decisão Administrativa nº 144/SGPA/SEMA/2020, homologada em 23/01/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 34.512,30 (trinta e quatro mil, quinhentos e doze reais e trinta centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6.514/2008 c/c art. 34, inciso I, do Decreto Estadual nº 1986/2013, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que o presente recurso recebido e que as matérias de defesa sejam analisadas por ordem de prejudicialidade: que o processo retorne à primeira instância para a produção de provas pertinentes ao deslinde do feito e/ou redução do valor da multa aplicada. A advogada da parte declinou da sustentação oral ao saber do teor do voto do relator. Voto do Relator: votou por reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre a lavratura do auto de infração em 05/09/2013 (fls.01) e a homologação da Decisão Administrativa em 23/01/2020 (fls.59/61). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva havida entre 05/09/2013 e 23/01/2020, com fulcro no artigo 21, §1º, do Decreto Federal nº 6514/2008, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 660401/2017 – Interessada - Sorriso do Norte Beneficiamento e Comércio de Madeira Ltda. – Relatora - Gleisse Keli Horn – GUARDIÕES DA TERRA – Advogados - Daniel Winter – OAB/MT 11.470 e Gabriela A. de Souza Balas – OAB/MT 28.371. Auto de Infração nº 141536 de 06/12/2017. Por armazenar 55,656 m³ de forro e 1,0497m³ de madeira serrada sem autorização do órgão ambiental competente e por possuir 77,6108 m³ de madeiras serradas e beneficiadas com saldo no CC-SEMA e não ser encontrado nenhum correspondente no pátio da empresa, conforme o Auto de Inspeção nº 161509. Decisão Administrativa nº 5272/SGPA/SEMA/2021, homologada em 01/10/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 40.294,05 (quarenta mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinco centavos), com fulcro no artigo 47, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja recebido o recurso interposto a fim de que sejam conhecidas as matérias de defesa, cancelando o auto de infração; o envio do processo administrativo à primeira instância, possibilitando a produção de provas pertinentes ao deslinde do feito. A advogada da parte na

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

sustentação oral iniciou requerendo a nulidade da decisão administrativa por não ter sido apreciada a principal tese de defesa, também porque não fora viabilizada a produção de provas, havendo cerceamento de defesa pela inexistência de infração. Voto da Relatora: negou provimento ao recurso interposto e decidiu pela manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para negar provimento ao recurso interposto e manter a Decisão Administrativa nº 5272/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 40.294,05 (quarenta mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinco centavos), com fulcro no artigo 47, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 490143/2019 – Interessado - João Pedro da Silva – Relator - Danilo Manfrin Duarte Bezerra – GUARDIÕES DA TERRA – Advogados - Fernando Paschoal Zanchet – OAB/MT 19.505 - Amos Bernardino Zanchet Neto – OAB/MT 20.045. Auto de Infração nº 159719 de 07/10/2019. Por explorar 171,779 hectares de floresta nativa no ano de 2017, localizada fora da Área de Reserva Legal averbada, sem autorização; explorar 1066,580 hectares de floresta nativa no ano de 2018, localizada fora de Área de Reserva Legal averbada, sem autorização e explorar 329,771 hectares de floresta nativa no ano 2019, localizada fora da Área de Reserva Legal averbada, sem autorização da SEMA-MT. Decisão Administrativa nº 5228/SGPA/SEMA/2020, homologada em 26/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 470.439,00 (quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e trinta e nove reais), com fulcro no artigo 53 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que o laudo técnico anexado seja apreciado e considerado válido ou caso haja discordância que a SEMA confeccione seu próprio laudo avaliando as informações apresentadas; em sede de preliminar, como a SEMA autuou duplamente, uma vez que a presente autuação é originada de fatos já autuados, não há razão da existência dos processos nºs 342256/2020 e 216700/2021, diminuindo a área autuada para 103,5527ha; que a SEMA corrija erro na quantificação do dano ambiental alterando a área da exploração florestal para 175.80ha; diminuição em 24,4646ha da autuação vez que há sobreposição; e, no mérito, seja decretada a ilegitimidade passiva vez que os danos ambientais são oriundos de furto de madeira e conflito possessório. O advogado da parte na sustentação oral requereu a nulidade desde a lavratura do auto de infração. Aduziu que, teve invasão e furto de madeira na propriedade. Que há sobreposição. Invasores denunciaram o proprietário em relação a madeira. Afirmou que, prova negativa é impossível de ser apresentar. Afirmou que, há sobreposição de autuações em mais de 1400ha com outro processo, que fez defesa para correção. Que fora solicitada a conciliação, porém não conciliou, pois lhe apresentaram um cálculo contendo reincidência que não estava na Decisão Administrativa e por isto o valor ficou muito maior. Que não obteve o desconto esperado de acordo com o Decreto Estadual nº 1436/2022. Afirmou também, que na conciliação não corrigiram os vícios e não teve acesso a Certidão de Reincidência às fls.183, por isto deveria ter sido anulada. Continuou afirmando que não houve correção do perímetro e finalizou requerendo a ilegitimidade passiva do autuado. Voto do Relator: conheceu do recurso por ser tempestivo e, no mérito, manifestou pelo seu desprovimento, com a manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator pelo desprovimento do recurso interposto e manutenção da Decisão Administrativa nº 5228/SGPA/SEMA/2020, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 470.439,00 (quatrocentos



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

e setenta mil, quatrocentos e trinta e nove reais), com fulcro no artigo 53 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 451813/2017 – Interessado - Paulo Airton Bortolo – Relator - Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP – Advogada - Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810. Auto de Infração nº 0658D de 08/08/2017. Termo de Embargo/Interdição nº 0147D de 08/08/2017. Por desmatar a corte raso 47,43 hectares de vegetação nativa, fora da Área de Reserva Legal e sem autorização do órgão ambiental competente, infração consumada mediante o uso do fogo; e por desmatar a corte raso 61,72 hectares de vegetação nativa em Área de Reserva Legal e sem autorização do órgão ambiental competente, infração consumada mediante o uso irregular do fogo, conforme Auto de Inspeção nº 0256D. Decisão Administrativa nº 1237/SGPA/SEMA/2023, homologada em 20/06/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 534.045,00 (quinhentos e trinta e quatro mil e quarenta e cinco reais), com fulcro nos artigos 51, 52 e 60, inciso I, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a nulidade da decisão recorrida ante a incidência da prescrição intercorrente; nulidade do auto de infração devido a erros formais presentes, principalmente a ilegitimidade passiva. A advogada da parte declinou da sustentação oral ao ser informada do teor do voto do Relator. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a notificação pelo AR em 04/09/2017 (fls.29) e a homologação da Decisão Administrativa em 20/06/2023 (fls.153/155). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 04/09/2017 e 20/06/2023, com fulcro no artigo 21, §2º, do Decreto Federal nº 6514/2008, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 413137/2015 – Interessado - Claudinei Passerini – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogado - Antônio Roberto Gomes de Oliveira – OAB/MT 10.168. Auto de Infração nº 138874 de 12/08/2015. Por realizar queimada em 198,5935 hectares de Área Agropastoril, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 9927. Decisão Administrativa nº 2007/SGPA/SEMA/2023, homologada em 06/10/2023, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 160.910,00 (cento e sessenta mil, novecentos e dez reais), com fulcro no artigo 58, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, a decretação de ofício da prescrição intercorrente; e em caso de manutenção da multa que seja ela convertida em advertência e/ou minorada e convertida em reparo à saúde ou meio ambiente. O advogado da parte declinou da sustentação oral ao ser informado do teor do voto do relator. Voto do Relator: votou por reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a Notificação via AR em 02/09/2015 (fls.65) e o Despacho para emissão da Certidão em 25/09/2018 (fls.67). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 02/09/2015 e 25/09/2018, com fulcro no artigo 21, §2º, do Decreto Federal nº 6514/2008, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 206298/2015 – Interessado - Gileno Gomes de Almeida – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogado - Rafael Torsi de Oliveira – OAB/MT 21.421. Auto de Infração nº 121794 de 16/04/2015. Por desmatar 72,94 hectares (setenta e

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

dois hectares e noventa e quatro ares), de cerrado nativo fora de Reserva Legal e fora de área considerada de preservação e desmatar 2,38 hectares (dois hectares e trinta e oito ares), em área considerada de Preservação Permanente, nos termos dos Autos de Inspeção nº 1872 e 1873. Decisão Administrativa nº 704/SGPA/SEMA/2020, homologada em 02/04/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 84.840,00 (oitenta e quatro mil, oitocentos e quarenta reais), com fulcro nos artigos 43 e 52, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Requerente, em sede de preliminar arguiu a prescrição intercorrente e, subsidiariamente, seja reconhecido o cerceamento de defesa; no mérito, seja declarado nulo o auto de infração em decorrência do vício insanável, pois a correção da autuação implicou na modificação do fato descrito no auto de infração; nulidade do auto de infração, tendo em vista a inexistência da conduta lesiva ao meio ambiente; o não acolhimento dos pedidos, que sejam reduzidos os valores da multa ao patamar mínimo cobrado anteriormente. Voto do Relator: votou por reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a ciência da lavratura do auto de infração, via AR em 06/05/2015 (fls.26) e o Despacho para emitir Certidão de Antecedentes em 30/05/2018 (fls.33). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 06/05/2015 e 30/05/2018, com fulcro no artigo 21, §2º, do Decreto Federal nº 6514/2008, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 564630/2019 – Interessada - Dakar Auto Posto Ltda. – Relator - Anderson Martinis Lombardi – SEDEC – Advogado - Roberto Cavalcanti Batista – OAB/MT 5.868-A. Auto de Infração nº 160393 D de 21/10/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 112850 D de 21/10/2019. Por perfurar e fazer funcionar poço tubular sem autorização dos órgãos ambientais competentes, conforme Auto de Inspeção nº 180699 D. Decisão Administrativa nº 468/SGPA/SEMA/2022, homologada em 07/06/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 66, do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, reforma *in totum* da decisão administrativa atacada, anulando o auto de infração; subsidiariamente, a revisão no sentido de reduzir a multa aplicada. Voto do Relator: votou pelo não provimento do recurso interposto mantendo incólume a Decisão Administrativa por seus próprios fundamentos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter integralmente a Decisão Administrativa nº 468/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 66, do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

Processo nº 312884/2019 – Interessado - Mosar Fratari Tavares – Relator - Danilo Manfrin Duarte Bezerra – GUARDIÕES DA TERRA – Defendente - o próprio. Auto de Infração nº 166806 de 25/06/2019. Por fazer limpeza de pastagem na propriedade Fazenda Rio Bonito sem projeto e sem informar a SEMA e por descumprimento de Termo de Embargo de nº 132D datado de 16/11/2016, condutas, conforme Auto de Inspeção de nº 201562. Decisão Administrativa nº 4400/SGPA/SEMA/2021, homologada em 07/12/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 66 e 79, ambos



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, reconhecer e declarar que não praticou nenhum crime nem infração ambiental, reconhecendo que a área era cultivada som pastagem artificial e deu-se apenas renovação e limpeza de pequena vegetação rasteira; declarado nulo e sem efeito o auto de infração, eis que se encontra contrário a realidade fática e/ou seja aplicada apenas a advertência. Voto do Relator: conheceu o recurso interposto e, no mérito, manifestou pelo seu desprovemento e manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 4400/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 66 e 79, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 298467/2018 – Interessado - Município de Feliz Natal – MT – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza - FETIEMT – Procurador - Emerson dos Santos Costa – OAB/MT 28.688-O. Auto de Infração nº 172404 de 22/05/2018. Por operar depósito de resíduos sólidos urbanos sem a devida licença ambiental; queimar resíduos sólidos (pneumáticos) a céu aberto; não atendimento do Ofício 88314/CGRS/SUIMIS/2012, quanto ao Processo nº 84032/2006 referente ao aterro sanitário municipal, conforme Auto de Inspeção nº 171159 de 22/05/2018. Decisão Administrativa nº 2238/SGPA/SEMA/2021, homologada em 01/06/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais), com fulcro nos artigos 62, inciso XI e 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que a multa seja convertida em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Voto do Relator: votou pela manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 2238/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais), com fulcro nos artigos 62, inciso XI e 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 155489/2018 – Interessado - Wilanager de Souza Silva – Relator - Anderson Martinis Lombardi – SEDEC – Advogados - Pedro Francisco Soares – OAB/MT 12.999 - Izaura José Padilha dos Santos Soares – OAB/MT 21.066. Auto de Infração nº 2106 de 21/03/2018. Por descumprir embargo de obra ou atividade em suas respectivas áreas, conforme Termo de Embargo nº 718677. Decisão Administrativa nº 1093/SGPA/SEMA/2022, homologada em 20/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no artigo 79, Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa e não abertura de prazo para apresentação de alegações finais; reconhecimento da nulidade do auto de embargo; conversão da multa em serviços de melhoria e preservação ambiental; redução da multa. Voto do relator: votou pela homologação parcial do auto de infração como ficou decidido na Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter a Decisão Administrativa nº 1093/SGPA/SEMA/2022, que homologou parcialmente o auto de infração, aplicando multa no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal nº 6.514/2008.



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 34846/2018 – Interessado - Márcio Barbosa de Macedo – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogada - Mayra Moraes de Lima – OAB/MT 5.943. Auto de Infração nº 0964D de 24/01/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 0472D de 24/01/2018. Por desmatar 442,8213 hectares de vegetação nativa fora de Área de Reserva Legal, sem autorização de órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 017/CFFL/SUF/SEMA/2018. Decisão Administrativa nº 4413/SGPA/SEMA/2021, homologada em 23/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 442.821,30 (quatrocentos e quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta centavos), com fulcro no artigo 52, do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a prescrição anulando o auto de infração e embargo; requer sejam analisados os documentos e as cartas imagens que não foram analisadas em 1ª instância, ferindo o princípio do contraditório e ampla defesa; a adequação da multa e sua conversão. Voto do Relator: votou pela manutenção da Decisão Administrativa. A representante da GUARDIÕES DA TERRA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o recebimento da notificação da lavratura do auto de infração em 06/02/2018 (fls.15) e a homologação da Decisão Administrativa em 23/09/2021 (fls.160/v). Vistos, relatados e discutidos. A representante do IBAMA se absteve de votar. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 06/02/2018 e 23/09/2021, com fulcro no artigo 21, §2º, do Decreto Federal nº 6514/2008, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 500238/2019 – Interessado - Gilmar Vieira Neves – Relator - Marcus Vinicius Gregório Mundim – AMM – Defendente - o próprio. Auto de Infração nº 167141 de 03/10/2019. Por fazer uso de fogo em 252,66 hectares de Área Agropastoril, em período proibitivo por lei. Decisão Administrativa nº 5219/SGPA/SEMA/2020, homologada em 16/11/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 252.660,00 (duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta reais), com fulcro no artigo 58, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, o cancelamento do auto de infração e o arquivamento do processo. Voto do Relator: concluiu que, tanto as imagens de satélites quanto a vistoria *in loco* atestaram o cometimento da infração, votou pela manutenção da decisão de primeira instância, por seus próprios fundamentos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter integralmente a Decisão Administrativa nº 5219/SGPA/SEMA/2020, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 252.660,00 (duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta reais), com fulcro no artigo 58, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 460673/2018 – Interessado - Francisco Alves Dias Filho – Relator - Anderson Martinis Lombardi – SEDEC – Advogado - Matheus Vargas – OAB/MT 28.440. Auto de Infração nº 163830 de 04/09/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 117047 de 04/09/2018. Por destruir 0,3477 hectares de vegetação natural em área de considerada de Preservação Permanente, sem autorização do órgão competente; desmatar 6,9787 hectares de vegetação nativa em área de Reserva Legal, sem autorização prévia do órgão ambiental competente; e desmatar, a corte raso, 2,9655 hectares de formações nativas, fora da Reserva



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Legal, sem autorização da autoridade competente. Decisão Administrativa nº 5314/SGPA/SEMA/2021, homologada em 07/02/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 39.597,50 (trinta e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 43, 51 e 52, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a reforma da decisão atacada, para o reconhecimento da nulidade do auto de infração e termo de embargo, com base nos argumentos de ausência de indícios suficientes de autoria e também de cerceamento de defesa. Voto do Relator: decidiu pela homologação do auto de infração e manter a decisão administrativa. A representante da GUARDIÕES DA TERRA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a incidência da prescrição intercorrente havida entre a ciência da autuação em 18/09/2018 (fls.11) e a homologação da decisão administrativa em 07/02/2022 (fls.61v). Vistos, relatados e discutidos. A representante do IBAMA se absteve de votar. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar o entendimento do voto divergente para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 18/09/2018 e 07/02/2022, com fulcro no artigo 21, §2º, do Decreto Federal nº 6514/2008, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 606516/2018 – Interessada - Leandro Sebastião Ribeiro – ME – Pousada Largo dos Tarumeiros – Relator - Anderson Martinis Lombardi – SEDEC – Advogado - Ilvânio Martins – OAB/MT 12.301-A e Walter Euler Martins – OAB/SP 207511. Auto de Infração nº 158961 de 19/10/2018. Por comercializar pecados provenientes da pesca proibida. Decisão Administrativa nº 425/SGPA/SEMA/2022, homologada em 20/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 59.480,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos e oitenta reais), com fulcro no artigo 35, parágrafo único, inciso IV do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a prescrição quinquenal; no mérito, seja declarada extinta a penalidade de multa por violação à ampla defesa e contraditório configurado pela ausência de material de contraprova pericial. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva que se deu entre a data da lavratura do auto de infração em 19/10/2018 (fls.2) até a decisão administrativa e ainda, pendente de julgamento do recurso administrativo. O representante do IESCBAP apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 19/10/2018 (fls.02) e a homologação da decisão administrativa em 20/04/2022 (fls.289/291). Vistos, relatados e discutidos. A representante do IBAMA se absteve de votar. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar o entendimento do voto divergente para declarar a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 19/10/2018 e 20/04/2022, com fulcro no artigo 19, §2º, do Decreto Estadual nº 1986/2013 e artigo 21, §2º, do Decreto Federal nº 6514/2008, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

24º Processo nº 367946/2014 – Interessado - Genézio Ginez Olivél Perez – Relator - Anderson Martinis Lombardi – SEDEC – Defendente - o próprio. Auto de Infração nº 138592 de 27/06/2014. Termo de Embargo/Interdição nº 121377 de 27/06/2014. Por desmatar a corte raso, 41,10 hectares de vegetação nativa, fora da área de Reserva Legal e sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 0359 de 27/06/2014. Decisão Administrativa nº 1168/SGPA/SEMA/2020, homologada em



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

14/04/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 41.100,00 (quarenta e um mil e cem reais), com fulcro no artigo 52, do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a reconsideração da aplicação do auto de infração. Voto do Relator: reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva contados a partir da apresentação da defesa administrativa em 12/08/2014 (fls.27/32) até a homologação da decisão administrativa em 14/04/2020 (fls.70). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre 12/08/2014 e 14/04/2020, com fulcro no artigo 21, §2º, do Decreto Federal nº 6514/2008, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 280925/2016 – Interessado - Município de Sinop – Relator - Anderson Martinis Lombardi – SEDEC – Procurador - Ivan Schneider – OAB 15.345. Auto de Infração nº 135719 de 07/06/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 111029 de 07/06/2016. Por construir obra de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais na Avenida Perimetral Sul, utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, sem licença do órgão ambiental competente; por deixar de atender as exigências legais regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido – Notificação nº 136287, data de 14/11/2014, visando à regularização do processo de licenciamento ambiental da obra de pavimentação e drenagem de águas da Avenida Perimetral Sul, sob o Protocolo nº 363806/2012. Decisão Administrativa nº 5206/SGPA/SEMA/2021, homologada em 19/01/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008 c/c 34, I e II do Decreto Estadual nº 1.986/2013. Requereu o Recorrente, a improcedência do auto de infração, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente; improcedência do auto de infração devendo ser afastada a majoração da multa com base na reincidência específica; caso não seja reconhecida a prescrição e o afastamento da majoração da multa, que a mesma seja reduzida para o mínimo. Voto do Relator: votou por reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre a lavratura do auto de infração em 07/06/2016 (fls.02) e julgado em 16/09/2021 (fls.84). O representante do GPA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa, tendo em vista que o recorrente tomou ciência da lavratura do auto de infração quando protocolizou a defesa administrativa em 18/11/2020 (fls.36), interrompendo a prescrição. Vistos, relatados e discutidos. O representante da FETRATUH se absteve de votar. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar o entendimento do voto divergente para manter integralmente a Decisão Administrativa nº 5206/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008 c/c 34, I e II do Decreto Estadual nº 1.986/2013.

Processo nº 471704/2019 – Interessado - Nivaldo Rincão Sobrinho – Relator - Marcus Vinicius Gregório Mundim – AMM – Advogado - Neudi Galli – OAB/MT 6.562-B. Auto de Infração nº 1990D de 25/09/2019. Por impedir ou dificultar a regeneração natural, em 28,4205 hectares de florestas ou demais formas de vegetação nativa, em cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente; e por descumprir embargo de

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

atividade em área embargada, de acordo com o Termo de Embargo nº 121437, datado de 02/04/2015, condutas, conforme Relatório Técnico nº 329/CFFL/2019. Decisão Administrativa nº 5718/SGPA/SEMA/2021, homologada em 07/02/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 157.102,50 (cento e cinquenta e sete mil, cento e dois reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 48 e 79, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja anulado o auto de infração pela sua flagrante nulidade em face do acordo realizado com o Ministério Público e o cumprimento integral da decisão homologada pelo Douto Magistrado da Comarca de Tapurah; que seja anulada a citação e devolvido o prazo para apresentar a defesa. Voto do Relator: votou no sentido de reconhecer a nulidade da notificação ao autuado por meio de Edital, bem como pela consequente e lógica nulidade de todos os atos posteriores, devendo o processo retornar ao status anterior, a fim de que, caso não tenha se operado a prescrição, seja regularmente notificado. A representante do IBAMA apresentou, oralmente, voto divergente, no sentido de manter incólume a decisão administrativa, pois entendeu que não houve qualquer prejuízo ao autuado porque ao apresentar o Recurso, todas as provas juntadas e suas teses foram analisadas e estão sendo discutidas por todos os membros da junta de julgamento. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da UNEMAT e IESCBAP, acompanharam o voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a nulidade da citação por meio de Edital, bem como todos os atos posteriores, devendo o processo retornar para a primeira instância para que seja regularmente notificado da autuação.

Processo nº 168988/2017 – Interessado - Município de Aripuanã – MT – Relatora - Jéssica Alves – IBAMA - Assessor Especial - Rogerson Douglas França – OAB/MT 26.279. Auto de Infração nº 162606 de 04/04/2017. Por realizar lançamento de resíduos sólidos oriundos da limpeza de calha Paeshall da ETE, sobre o solo sem tratamento adequando (ausência de leito de secagem); por fazer disposição de substâncias oleosas do tipo massa asfáltica sobre o solo sem as devidas medidas de contenção; e queimar resíduos sólidos a céu aberto (pneus). Decisão Administrativa nº 1677/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/04/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 62, incisos V e XI, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que lhe seja oportunizada a celebração de Termo de Compromisso, nos termos no art. 127 da LC nº 38/2005; em caráter sucessivo, a substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente; caso reste qualquer condenação, que sejam conferidos os benefícios da atenuação da pena com desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor da penalização que restar. Voto da Relatora: conheceu do recurso interposto, afastou as preliminares arguidas e o julgou desprovido e manteve incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter integralmente a Decisão Administrativa nº 1677/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 62, incisos V e XI, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 234868/2017 – Interessada - Suziane Cristina Dela Roveri Pereira – Relator - Daniel Monteiro da Silva - GPA – Advogado - Luis Carlos B. Teixeira – OAB/MT 14.077-A. Auto de Infração nº 0449D de 04/05/2017. Por transportar 37,008m³ de madeira

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

serrada, em desacordo com a licença obtida, conforme Laudo Técnico de Identificação nº 104/2015 datado de 30/09/2015, constante no Processo nº 558506/2015. Decisão Administrativa nº 3794/SGPA/SEMA/2021, homologada em 21/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 11.102,40 (onze mil, cento e dois reais e quarenta centavos), com fulcro no artigo 47, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, a procedência do recurso com a reforma da r. decisão, para determinar o cancelamento do auto de infração; seja declarado nulo o fato gerador do auto de infração em vista da regularidade da operação e em face de sentença de absolvição em processo penal. Voto do Relator: conheceu do recurso interposto e lhe negou provimento, mantendo a decisão administrativa *a quo* inalterada. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 3794/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 11.102,40 (onze mil, cento e dois reais e quarenta centavos), com fulcro no artigo 47, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 65824/2021 – Interessado - Cláudio Sartori – Relatora - Gabriella Borges Barbosa – IBAMA – Advogado - Thomaz Castilho Miranda – OAB/MT 25.699. Auto de Infração nº 21043245 de 10/02/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21044143 de 10/02/2021. Por destruir a corte raso no ano de 2018 sem autorização do órgão ambiental competente 9,1208 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme C.I nº 877/2020/CCA/SRMA/SAGA/SEMA-MT. Decisão Administrativa nº 565/SGPA/SEMA/2022, homologada em 07/03/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 45.604,00 (quarenta e cinco mil, seiscentos e quatro reais), com fulcro no artigo 50, do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do desembargo. Requereu o Recorrente, anulação do auto de infração, bem como da decisão administrativa, tendo em vista a ausência de motivo para a lavratura, com inexistência de desmate em área de especial preservação; se não foi este o entendimento, a redução da multa em 90% (noventa por cento), em razão da correção do passivo por meio do CAR. Voto da Relatora: conheceu do recurso interposto, afastou as preliminares arguidas e, no mérito, o julgou desprovido e manteve incólume a Decisão Administrativa nº 565/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 45.604,00 (quarenta e cinco mil, seiscentos e quatro reais), com fulcro no artigo 50, do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do desembargo.

Processo nº 301074/2018 – Interessado - Marcos dos Santos – Relator - Daniel Monteiro da Silva – GPA – Advogada - Jaqueline Juelg – OAB/MT 14.773. Auto de Infração nº 160333 de 13/06/2018. Por ter no dia 13/06/2018 às 10:25 horas, no rio Teles Pires, próximo jusante da UHE SINOP, praticado o ato de pescar, não respeitando a distância mínima de 200m (duzentos metros), exigidas por lei, estando assim desconformidade com a legislação vigente, conforme Auto de Inspeção nº 181005. Decisão Administrativa nº 4.097/SGPA/SEMA/2021, homologada em 15/10/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade de advertência, com fulcro no artigo 5º e §1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008 e os artigos 102, 103 e 104 do Código Estadual do Meio Ambiente, com redação alterada pela Lei Complementar Estadual nº 232/05, bem como pelo perdimento dos bens descritos no Termo de Apreensão nº 109863 de

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br/ consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

13/06/2018. Requereu o Recorrente, que sejam anulados os Termos de Apreensão e Depósito, com a consequente devolução dos equipamentos apreendidos; aplicação da penalidade de advertência também em relação aos bens apreendidos. Voto do Relator: conheceu do recurso interposto e lhe negou provimento e manteve a decisão de primeira instância inalterada. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 4.097/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade de advertência, com fulcro no artigo 5º e §1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008 e os artigos 102, 103 e 104 do Código Estadual do Meio Ambiente, com redação alterada pela Lei Complementar Estadual nº 232/05, bem como pelo perdimento dos bens descritos no Termo de Apreensão nº 109863 de 13/06/2018.

Fernando Ribeiro Teixeira
Presidente da 3ª JJR